



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.001401/2006-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.207 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente QUIP SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências: (1) Considerando a nova orientação firmada pelo STJ (REsp. 1.221.170/PR) acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos e, especialmente a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, solicitasse à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo da Recorrente, apresentando a competente justificativa, devendo-se observar, principalmente, os centros de custos aos quais foram vinculadas as respectivas despesas (operacionais ou não operacionais); Parecer COSIT no. 5/18; (2) Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise do ressarcimento do IPI para fins de compensação de débitos, objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões; (3) Ainda, o relatório deve discriminar cada item glosado, informando se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devendo ser justificado; e (4) Após o encerramento do relatório fiscal conclusivo, conceda-se vista à Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcio Robson Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

A contribuinte supracitada solicitou ressarcimento de PIS não cumulativo do mês de abril de 2006, para fins de compensação de débitos, conforme PER/Dcomp de fls.03/08.

A análise do pleito da contribuinte pela DRF de origem ocorreu através do Relatório de Informação Fiscal de fls.319 a 332, no qual foi **deferido parcialmente o direito de ressarcimento para fins de compensação**. O indeferimento parcial ocorreu pela glosa de parte dos serviços utilizados como insumo. Com base neste Relatório de Informação Fiscal, foi exarado o Despacho Decisório, de fl.367, no qual foi concedido parcialmente o ressarcimento e homologada parcialmente a compensação solicitada.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.378 a 417. Começa fazendo um histórico do procedimento fiscal e de suas conclusões, contidas no Relatório de Informação Fiscal, até a prolação do Despacho Decisório e apontando sua inconformidade com a decisão administrativa da DRF de origem.

Na glosa de serviços utilizados como insumo, esta foi decorrente de despesas não enquadráveis como insumos.

Na glosa fundamentada nas despesas não enquadráveis como insumos a contribuinte contesta alegando que, nos termos da legislação e doutrina, insumo é todo bem ou serviço que seja necessário ao processo de fabricação de um bem ou de prestação de serviço como um todo. Ou seja, engloba todos os fatores de produção.

Diante de seu objeto social, referente ao ramo de construção e conversão naval para fins petrolíferos, é necessário ao processo produtivo o estabelecimento de contratos EPC (Engineering, Procurement and Construction). Nestes, são desenvolvidas atividades de engenharia, suprimentos, construção, qualidade, planejamento e administração contratual.

Por isso, devido a complexidade da operação da contribuinte, argumenta que a DRF de origem se equivocou nas glosas pertinentes aos serviços prestados, que são contestados individualmente, nos seguintes termos:

- Câmara & Bozini Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda – os serviços prestados estão dentro da área de qualidade e foram importantes para construção da plataforma petrolífera, pois a atuação se deu através da consultoria na elaboração de procedimentos para a contribuinte, analisando as exigências do contratante e realizando as inspeções nos fornecedores e na própria contribuinte, se enquadrando no conceito de insumo.
- Consultoria em Planejamento PMP Value S/C Ltda – os serviços prestados de consultoria na área de planejamento e controle de empreendimentos, através do desenvolvimento de serviços de engenharia, de estudos, de análises ao projeto de plataforma de petróleo, que seria diferente da interpretação da DRF de origem, se emoldurando dentro do conceito de insumo.
- DW2 Consultoria de Engenharia Ltda – os serviços prestados são de engenharia, promovendo estudos e análises necessárias a elaboração do projeto da plataforma, bem como de interface e cumprimento de regras, que seria diferente da interpretação da DRF de origem, se emoldurando dentro do conceito de insumo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.207 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11050.001401/2006-10

- ECM Engenharia Consultoria e Montagem Ltda – os serviços prestados são na área de engenharia, com o intuito de promover estudos necessários para análise da interface de equipamentos e módulos, especialmente na tubulação, elétrica, mecânica e de instrumentação da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- ESI Engenharia de Sistemas Industriais – os serviços prestados são na área de planejamento, com o intuito de desenvolver serviços de engenharia, promovendo estudos e análises necessárias à elaboração de projetos, bem como de detalhamento e estudos necessários para o planejamento e controle operacional e financeiro da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- Evolution Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda – os serviços prestados foram de engenharia civil e arquitetura, através de estudos e análises necessárias a estrutura, edificação e desenhos da plataforma e de outras estrutura que se relacionam com esta, se enquadrando no conceito de insumo.
- Faercom Energia Ltda. e Oilavise Consultoria e Engenharia Ltda – os serviços prestados destas empresas foram de consultoria referente à elaboração, a assessoria técnica e a negociação dos termos do contrato da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- IESA Óleo & Gás – os serviços prestados foram de disponibilização do banco de dados para utilização no desenho dos projetos da área de engenharia, de transferência de ‘know how’ e de exames e comentários acerca de relatórios e elaboração de pareceres técnicos durante as fases de projeto e execução da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- M. Gonzalez Análise de Qualidade e Ensaio de Materiais Ltda – os serviços seriam na área de qualidade, promovendo a elaboração de procedimentos, análise de exigências dos clientes e inspeções nos fornecedores e nos canteiros de obras, além da metodologia de processamento de dados e estrutura de banco de dados, se enquadrando como insumo.
- Novera Administração de Contratos os serviços prestados foram de consultoria na área de suprimentos e de auxílio aos setores de engenharia para escolha dos fornecedores e atividades decorrentes destas, como elaboração de contratos e verificação dos produtos e processos dos fornecedores para fins de cumprimentos de padrões necessários a construção da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda – os serviços prestados se referem à consultoria pertinente à elaboração, a assessoria técnica, ao acompanhamento e a análise da capacidade de atendimento dos requisitos essenciais de construção e suprimento da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- SD Engenharia Ltda – os serviços prestados são de consultoria na área de qualidade e de engenharia civil da plataforma, promovendo a elaboração de procedimentos, análise de exigências dos clientes e inspeções nos fornecedores e em seus canteiros, se caracterizando como insumo.
- Sobral & Sobral – os serviços prestados são na área de consultoria para suprimentos, fazendo atividades para fins de escolha dos fornecedores e suas contratações, bem como controle de custos dos equipamentos e materiais e análise de riscos. Por isso, deve ser considerado como insumo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.207 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11050.001401/2006-10

- UPDATE Engenheiros Consultores Ltda foi contratada para desenvolver serviços de planejamento, concatenando o orçamento da plataforma, passando pelo cronograma das atividades, até os custos e receitas sucedidas nos períodos específicos, bem como de controle para fins de equilíbrio físico financeiro da plataforma petrolífera, que seria diferente da interpretação da DRF de origem, se enquadrando como insumo.

- UTC Engenharia S/A – os serviços prestados são de engenharia nas áreas de suprimento e construção da plataforma, disponibilizando banco de dados de apoio técnico e transferência de 'know how' em administração contratual com o cliente, se caracterizando como insumo.

Para as prestações de serviços retrocitadas, a contribuinte também alega que a DRF de origem glosou fundamentado nas descrições contidas nas notas fiscais, nos termos de prestação de serviço e na informação prestadas ao Fisco, não apresentando justificativas para sustentar a razão pela qual os serviços prestados não se enquadrariam como insumo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (POA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e a decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA CONCESSÃO SEGUNDO PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO.

Os créditos da contribuição não cumulativa devem ser concedidos e negados nos termos da previsão legal e regulamentação normativa sobre o assunto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seu apelo ao CARF (fls. 675/700), a recorrente repete argumentos que apresentou no Manifesto de Inconformidade e acrescenta outros que julgou necessários, sem juntar documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

A controvérsia pode ser delineada na negativa de homologação do pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo do mês de abril de 2006, baseado em créditos relativos a insumos, para fins de compensação de débitos, conforme PER/Dcomp de fls.03/08.

A recorrente informa “estar diante da construção de uma plataforma de petróleo que tem mais de 350 metros de comprimento por mais de 60 de largura, sendo um projeto de grande magnitude e extremamente complexo e cujo o processo produtivo se inicia com a formalização de um contrato estabelecido pela modalidade de “Engineering, Procurement and Construction” (“EPC”), que se traduz de forma simples para “Engenharia, Suprimentos e Construção”.

Em breve síntese, alega a recorrente que nos contratos de EPC o contratado é responsável por todas as etapas de construção da Plataforma, incluindo sua engenharia, compra de todos os insumos necessários e a sua efetiva construção e diante de seu objeto social, referente ao ramo de construção e conversão naval para fins petrolíferos, é necessário ao processo produtivo o estabelecimento de contratos nos quais são desenvolvidas atividades de engenharia, suprimentos, construção, qualidade, planejamento e administração contratual.

Assim, no decorrer do processo produtivo de uma plataforma de petróleo, para o cumprimento de um contrato de EPC, a empresa contratada, como é o caso da Recorrente, deve desenvolver as atividades abaixo relacionadas e detidamente explicitadas anteriormente, que resultarão na fabricação da plataforma de petróleo a ser entregue a seu cliente:

(i) Engenharia: A Engenharia é uma peça fundamental no processo produtivo da Recorrente, pois: (a) absorve as informações trazidas pelo contratante; (b) analisa as inconsistências; (c) elabora uma revisão do projeto básico; (d) desenvolve e esmiúça todo o detalhamento dos desenhos técnicos de todas as especificidades da engenharia (elétrica, civil, mecânica, RS RIO GRANDE ARF Fl. 685 Cópia autenticada administrativamente Documento de 77 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP13.0921.16464.GFY7. tubulação, instrumentação, processo, HVAC, Telecom, arquitetura, etc); (e) traça um estudo de segurança da plataforma, atendendo critérios internacionais e padrões de segurança e saúde do trabalho; e (f) após definir os módulos a serem utilizados e os fornecedores dos mesmos, promove um criterioso estudo de todas as interfaces, analisando as especificações e tecnologias dos fornecedores.

(ii) Suprimentos: A área de Suprimentos recebe do setor de Engenharia os equipamentos, módulos e peças necessárias para a construção da Plataforma. A sua principal função é promover convites para diversos fornecedores, com o intuito de receber propostas técnicas e comerciais, que serão analisadas em conjunto com a área de Engenharia para definir a melhor escolha e elaborar os contratos de fornecimento. Devemos atentar para o fato de que estes contratos têm uma complexidade altíssima e exigem um acompanhamento constante para que sejam atingidos os marcos previamente ajustados e que sejam dirimidas diversas dúvidas referentes aos projetos e as interfaces.

(iii) Construção: A área de Construção é responsável: (a) por novos trabalhos e ajustes nos módulos e equipamentos; (b) pela realização de diversos serviços de solda, montagem, pintura; e (c) pela integração de todos os módulos e equipamentos;

(iv) Qualidade: A área de Qualidade é responsável pelo cumprimento dos processos previamente ajustados e definidos, com a organização dos desenhos técnicos finais utilizados na construção dos equipamentos e módulos, tendo-se ao final um manual de operações da plataforma. Faz parte dessa vertente ainda outros objetivos: (a) monitorar a aplicação, nos equipamentos e módulos, de materiais em consonância com os solicitados pelo contratante ou pela área de Engenharia; (b) atendimento às exigências legais; (c) consonância com os RS RIO GRANDE ARF Fl. 686 Cópia autenticada administrativamente Documento de 77 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP13.0921.16464.GFY7. preceitos internacionais; e (d) respeito as normas de segurança e saúde do trabalho. (v) Planejamento: A área de Planejamento objetiva: (a) esquematizar todo o

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.207 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11050.001401/2006-10

cronograma físico e financeiro da obra; (b) acompanhar as metas estabelecidas em conjunto com o contratante; (c) verificar a necessidade de promoção de planos emergenciais; e (d) gerenciar os custos incorridos pela Recorrente e as receitas cobradas do contratante.

(vi) Administração Contratual: A área de Administração Contratual estabelece o relacionamento comercial e técnico entre o contratante e os fornecedores da Recorrente, bem como analisa diversos documentos necessários a habilitação do fornecedor, com relação ao atendimento às normas legais e contratuais, no momento de contratação e, em fase posterior, quando da execução.

Todas essas etapas demonstram que o número de serviços envolvidos e aplicados no processo produtivo de uma plataforma de petróleo é fora do comum. E, por essa razão, a fim de que a produção se mantenha dentro das exigências de qualidade e eficiência, a Recorrente precisa contratar um número significativo de empresas especializadas e altamente capacitadas, amparadas por técnicas e ferramentas, que propiciem um melhor fluxo de construção e minimizem as possíveis falhas.

Diante dessas breves considerações acerca do processo operacional para as fases da construção da Plataforma P-53, no que tange as glosas dos créditos do PIS não cumulativos procedidos pela Recorrente, verifica-se que se prendem a serviços técnicos terceirizados nas áreas de engenharia, planejamento e gestão de sistemas de controle de qualidade nas áreas química, petroquímica, petróleo e congêneres, efetivamente prestados à ora Recorrente, todos eles vinculados à construção de plataformas petrolíferas, atividade esta comprovadamente inserida em seu objeto social, destinado à “conversão de navios, industrialização de módulos e integração para unidade flutuante de produção de petróleo.

Entendem a d. Fiscalização e a r. decisão recorrida, que os referidos serviços não se inseririam no conceito de insumo tal como previsto na legislação de regência (art. 3º da Lei 10.637/2002; art. 66 da IN SRF 247/02; art. 8º da IN SRF 404/04, porque não teriam contato físico com a produção ou fabricação do produto, razão pela qual não poderiam gerar crédito. Interpretação reiteradamente seguida pelo relator ao discorrer o acórdão.º10-36.648 – 19/01/2012:

Ocorre que o conceito de insumo, como gerador de créditos das contribuições, previsto no art.3º da Lei 10.637/2002 e no art.3º da Lei 10.833/2003, com interpretação dada pela IN SRF 247/2002, em seu artigo 66, e pela IN SRF 404/2004, em seu artigo 8º, prescreve que os serviços devem ser aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, que no caso em concreto é a conversão de navios, industrialização de módulos e integração para unidade flutuante de produção de petróleo, bem como de outras atividades que visam a este fim, conforme consta no objeto social da contribuinte, anteriormente transcrito.

Importante observar que em razão da natureza intangível dos serviços, o que os qualifica como insumos, não é o contato físico com a produção ou fabricação do produto, mas a imprescindibilidade dos serviços à existência, funcionamento, aprimoramento ou a manutenção de outros processos produtivos de bens ou serviços.

Pelos trechos transcritos, onde a Recorrente discorre sobre o processo produtivo de uma plataforma de petróleo, para o cumprimento de um contrato de EPC, observa-se que a

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.207 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11050.001401/2006-10

Recorrente apresentou de forma detalhada o seu processo operacional, visando elucidar, dentre os serviços glosados, a sua essencial e/ou relevância.

A Fiscalização, a seu turno, não infirmou tal caracterização (razão pela qual os serviços prestados não se enquadrariam como insumo) ao argumento de que, tendo sido o fundamento do lançamento a aplicação das INs SRF nº 247/2002 e 404/2004, tais aspectos são irrelevantes para se afastar as razões de glosa.

Não obstante, como já exposto, tal entendimento encontra-se superado, sendo, efetivamente necessário que se examine a essencialidade e relevância dos serviços tomados em face da atividade produtiva da Recorrente, tomando-se como premissas as descrições apresentadas pela própria contribuinte.

Pois bem, a Recorrente apresentou sua inconformidade, contextualizando de forma individualizada a sua relação contratual com cada prestador de serviços, cujo crédito sobre estes serviços pretendia ter reconhecido, essencialmente à luz da complexidade da operação da contribuinte.

Nesse diapasão, observo que o feito não se encontra devidamente maduro para julgamento. Como dito, ainda que a d. Fiscalização e a r. decisão recorrida tenha adentrado na análise dos descritivos das notas, nos objetos dos contratos de prestação de serviços, comungado com os esclarecimentos apresentados pela requerente em resposta as intimações, durante o procedimento fiscal, tal exame está eivado pela irrelevância dos fatos, face a aplicação das INs mencionadas.

O que entendo é que esta questão não pode ser superada no presente julgamento. Isso porque, ainda que seja possível fazer o exame, em tese, da natureza de cada um dos serviços, não se pode legitimar as despesas que não se mostrem hábeis à luz dos demais requisitos da lei, dentre os quais encontrarem-se tais dispêndios devidamente comprovados com base em documentação hábil e idônea.

Desse modo, se faz essencial a diligência para que se possa realizar a devida segregação entre as despesas glosadas. Não o fazendo, o exame em tese dos serviços, apenas por sua descrição, poderá permitir, eventualmente, a manutenção de créditos vinculados a despesas não essenciais ou relevantes.

Esse CARF em inúmeras vezes converteu e converte os feitos em diligência sempre que necessário para unidade preparadora para elaborar novo relatório conclusivo sobre a matéria em julgamento, tal procedimento ocorre quando feito não se encontra maduro para julgamento diante do novo entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial **1.221.170/PR**.

Fato inconteste é que uma fatia do pleito da contribuinte não se encontra pronto para julgamento, uma vez, que existe um vácuo entre o despacho inicial proferido e o que foi apresentado pela contribuinte, para adequação do conceito de essencialidade e relevância.

No caso da não realização da diligência, pode incorrer esse colegiado em realizar um julgamento precário, por considerar somente os fatos alegados e substanciados pela contribuinte.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.207 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11050.001401/2006-10

De modo insistente que se busca esse colegiado, é a busca da verdade material, ou seja, a verdadeira adequação do conceito de insumo e melhor compreensão por reversão ou não da glosa pela fiscalização. Somente ilações do texto normativo de qual aplicar não é o suficiente para o deslinde da presente demanda, é necessário que seja apontado, fundamentado e esclarecido quais os motivos da aplicação da norma para manter ou não às glosas.

Finalmente, estou convicto que o melhor caminho processual a seguir é a conversão do feito em diligência.

Conclusão

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências

i) Considerando a nova orientação firmada pelo STJ (**REsp. 1.221.170/PR**) acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos e, especialmente a **Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF**, solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo da Recorrente, apresentando a competente justificativa, devendo-se observar, principalmente, os centros de custos aos quais foram vinculadas as respectivas despesas (operacionais ou não operacionais); **Parecer COSIT no. 5/18;**

ii) Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise do ressarcimento do PIS Não Cumulativo para fins de compensação de débitos, objeto do presente litúgio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;

iii) Ainda, o relatório deve discriminar cada item glosado, informando se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devendo ser justificado;

iv) Após o encerramento do relatório fiscal conclusivo, conceda-se vista à Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias;

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa